



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0702.14.065247-1/001 **Númeraço** 0652471-
Relator: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant
Relator do Acordão: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant
Data do Julgamento: 22/01/2020
Data da Publicação: 24/01/2020

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CLÍNICA ODONTOLÓGICA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - IMPLANTE ODONTOLÓGICO - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - PROVA PERICIAL - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - CONFIGURAÇÃO - VALOR - RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RELAÇÃO CONTRATUAL - CITAÇÃO - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO.

Tratando-se de prova pericial odontológica produzida por perito da confiança do Juízo, sob o contraditório, é perfeitamente válida.

A clínica de implante odontológico responde pelos danos causados ao paciente, em decorrência de erro no planejamento e na execução de implantes dentários realizados por seus profissionais - art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Deve a clínica de implante odontológico indenizar os danos materiais e estéticos sofridos pelo autor, de forma a custear o retratamento visando solucionar as lesões sofridas.

Os incômodos físicos e psicológicos decorrentes do erro no tratamento odontológico superam o mero aborrecimento, ensejando reparação por dano moral.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado, considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

proporcionalidade.

O termo inicial dos juros de mora nos casos de indenização por danos morais e estéticos, em se tratando de responsabilidade contratual, é a data da citação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.14.065247-1/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): MAURO HENRIQUE MACIEL, ORAL CLINIC PRESTADORA DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA - APELADO(A)(S): MAURO HENRIQUE MACIEL, ORAL CLINIC PRESTADORA DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E AO RECURSO ADESIVO E, DE OFÍCIO, ALTERAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES NAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT

RELATOR.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelações interpostas contra a sentença (documento eletrônico 28) proferida pela MM. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Comarca de Uberlândia que, nos autos da "ação condenatória c/c com pedido de justiça gratuita e pedido liminar" ajuizada por Mauro Henrique Maciel contra Oral Clinic Prestadora de Serviços Odontológicos Ltda., julgou parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar a ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) de R\$ 10.550,00 (dez mil quinhentos e cinquenta reais), referente ao tratamento dentário do autor, corrigidos monetariamente a contar da distribuição da ação e juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de 70% (setenta por cento) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pertinente aos danos estéticos e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, ambos corrigidos monetariamente e juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da publicação da sentença. Em razão da sucumbência recíproca condenou a ré no pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e o autor no pagamento de 30% (trinta por cento) dos honorários, estando suspensa a exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita. Isento o autor das custas processuais, nos termos do art.10, da Lei Estadual nº 14.939.

APELAÇÃO PRINCIPAL pela RÉ - Oral Clinic Prestadora de Serviços Odontológicos Ltda.

Nas razões recursais (documento eletrônico 30), a Ré/Apelante Principal alega em síntese: a) como já demonstrado e comprovado na fase instrutória, os problemas ósseos, de sangramento, lesões e estéticos do Autor/Apelante Principal eram pré-existentes ao tratamento por ele feito; b) que os eventos prestados não são afetos a uma finalidade estética, e sim para suprir espaços deixados por extrações e substituição de dentes condenados por implantes, não há que se falar em serviços de fim; c) que para os casos de tratamento reparatório não há espaço para consideração da responsabilidade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

objetiva do prestador; d) que apesar de o laudo pericial ter apontado eventual erro pela Ré/Apelante Principal, estamos diante de um típico caso de negligência do Autor/Apelante Adesivo com cuidados que só a ele compete, como boa escovação, uso de fio dental (sempre usou palitos), cautelas pós-cirúrgicas, etc...; e) que a jurisprudência afasta a possibilidade da reparação dos danos em casos semelhantes ao desta lide; f) que o laudo pericial foi devida e tempestivamente impugnado, e resta a indignação da Ré/Apelante Principal pelo fato de ter sido condenado a indenizar outrem, sem que restasse comprovado nos autos quais serviços ele teria prestado ao Autor/Apelante Adesivo; f) que em fls. 151 dos autos, no quesito 6 do Autor/Apelante Adesivo, quando se questionou sobre a possibilidade do emprego de técnicas que melhorassem a estética bucal do Autor/Apelante Adesivo, a perita alegou que sim, seria possível, no entanto, não houve a contratação destas tais técnicas estéticas, o tratamento contratado foi meramente reparador; g) que ainda que se entenda pela condenação por danos morais, o valor arbitrado na sentença representa quase 5 vezes o ganho mensal do Autor/Apelante Adesivo, de forma que a indenização lançada na sentença combatida, configura nítido enriquecimento sem causa; h) que conforme alegado e comprovado nos autos, o Autor/Apelante Adesivo já apresentava vários problemas funcionais e estéticos antes de procurar os serviços da Ré/Apelante Principal, portanto, não pode ser responsabilizado por anomalias preexistentes; i) que caso seja o entendimento pela manutenção dos danos morais, que o valor arbitrado deve ser reduzido, para não configurar enriquecimento sem causa; j) que é descabida a indenização por danos materiais e novo tratamento odontológico, vez que os serviços foram prestados dentro das recomendações e por profissional qualificado, não havendo qualquer negligência, imperícia ou imprudência nos procedimentos; k) que é incabível a cumulação das indenizações de dano moral e dano estético, pois originadas no mesmo fato. Requer ao final, que seja dado provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alternativamente, a indenização por danos morais e materiais, denegar a cumulatividade das indenizações por dano moral e dano estético, reduzir o valor arbitrado a título de danos materiais e, no caso de manutenção da indenização pelos danos estéticos, que os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juros de mora contem da data da publicação da sentença, já que o Autor/Apelado não tinha conhecimento do seu valor antes.

Contrarrazões (documento eletrônico 33), nas quais o Autor/Apelante Adesivo defende a manutenção da sentença.

APELAÇÃO ADESIVA pelo AUTOR - Mauro Henrique Maciel

Nas razões recursais (documento eletrônico 32), o Autor/Apelante Adesivo alega em síntese: a) que a indenização fixada a título de danos estéticos deve ser majorada para quantia não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando a capacidade econômica do agente causador, bem como o caráter pedagógico da indenização, de modo que a Ré/Apelante Principal fique ao menos inibida de praticar e cometer novamente a conduta que deu origem aos danos, devendo ainda serem observados a gravidade da conduta que resultou do dano, bem como a extensão dos mesmos.

Contrarrazões (documento eletrônico 34), nas quais a Ré/Apelante Principal requer a negativa de provimento ao recurso.

É o relatório, decido.

Conheço das Apelações, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade e, nos termos do art. 1.012, do CPC/15, recebo a Apelação Principal em ambos os efeitos.

Aprecio em conjunto as Apelações por se tratar de matéria correlata.

Insta esclarecer que a especialidade cirúrgica de implante dentário como odontologia de reabilitação oral e estética, tanto no Brasil como no mundo é um mercado em franca expansão. Desde quando surgiu nos anos 60 do século passado até hoje, houve uma grande evolução técnica e consequente diminuição do custo financeiro, possibilitando um maior acesso ao tratamento e daí sua popularização. Pois bem.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No curso da instrução probatória, realizou-se prova pericial (documento eletrônico 21- fls.125/154), na qual ficou constatado, "verbis":

"O Requerente apresenta comprometimentos funcional e estético, caracterizado por mobilidade das coroas protéticas correspondente aos dentes 12 e 36 (vide capítulo DO EXAME CLÍNICO: INTRAORAL); interfaces radiolúcidas nas regiões dos implantes correspondentes aos dentes 24, 25 e 36 (vide Figura 8); exposição cervical vestibular dos implantes (vide Figura 5 e capítulo DO EXAME CLÍNICO: INTRAORAL), nas regiões correspondentes aos dentes 24 e 25, o que leva ao acúmulo de alimentos e promove alteração na saúde dos tecidos periodontais; fístula (vide Figura 5 e capítulo DO EXAME CLÍNICO: INTRAORAL) havendo a possibilidade de ser uma complicação conforme o capítulo da DISCUSSÃO; ausência de ponto de contato (vide capítulo DO EXAME CLÍNICO: INTRAORAL), o que também leva ao acúmulo de alimentos, na região correspondente ao dente 36 e presença de metal em região cérvico-mesio-vestibular (vide Figura 6 e capítulo DO EXAME CLÍNICO: INTRAORAL), o que caracteriza descontinuidade da porcelana que cobre a coroa protética correspondente ao dente 36, havendo a possibilidade de ter ocorrido fratura dessa porcelana nessa região de descontinuidade, conforme o capítulo DISCUSSÃO."

Quanto à prova pericial, o art. 479 do Código de Processo Civil de 2015, assim disciplina:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse contexto, o julgador não está adstrito ao laudo pericial, mas ao conjunto probatório constante dos autos.

Por outro lado, o Julgador deve-se pautar pelas conclusões do perito, quando o deslinde da causa depender de conhecimento técnico que apenas este detém.

Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal de Justiça:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ÓBITO DA GENITORA DAS AUTORAS - ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ERRO MÉDICO - AUSÊNCIA DE AUTÓPSIA, PERÍCIA JUDICIAL OU LAUDO PARTICULAR QUE DEMONSTRE QUE A MORTE DECORREU DE ERRO NA PRESCRIÇÃO MÉDICA OU TRATAMENTO INADEQUADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDOTA DA EQUIPE MÉDICA E O ÓBITO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SENTENÇA CONFIRMADA.

- Os requisitos essenciais para que se tenha responsabilidade civil, com conseqüente obrigação de indenizar, são: o ato ilícito do agente, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

- Embora o juiz não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo embasar sua decisão com outros elementos ou fatos observados nos autos, nos termos do art. 436 do CPC/73, a elaboração de laudo pericial judicial, ou ao menos a instrução da inicial com laudo particular é de extrema relevância nos casos que discutem o tratamento médico prestado, mormente se inexistem outras provas que demonstrem a ocorrência de suposto erro.

- A prescrição médica é feita com base nos conhecimentos técnicos próprios dos profissionais dessa área. Se a parte autora não logra êxito em demonstrar, por meio de perícia a ser pleiteada ou atestados médicos que a prescrição dos remédios e o tratamento foram



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inadequados, não se pode falar na prevalência da conclusão que chegaram as requeridas com a leitura da "Bula" dos medicamentos prescritos em detrimento da opinião do médico e da equipe que avaliou a genitora na data do fatídico óbito. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.072021-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2016, publicação da súmula em 14/09/2016)

Assim, a prova pericial é fundamental para avaliar a correção do tratamento odontológico prestado pela Ré/Apelante Principal.

Verifica-se que o laudo pericial produzido constatou falhas nos serviços odontológicos prestados pela Ré/Apelante Principal, levando-se a conclusão de que houve imperícia, erro procedimental e falta de cautela na realização dos procedimentos realizados, expondo a culpa do profissional da Ré/Apelante Principal pelos danos suportados pelo Autor/Apelante Adesivo, tornando a questão incontroversa.

No tocante a tese da Ré/Apelante Principal em atribuir a culpa exclusiva ao Autor/Apelante Adesivo por negligência com os cuidados que só a ele compete, como boa escovação, uso de fio dental (sempre usou palitos), cautelas pós-cirúrgicas, etc..., razão não lhe assiste.

No caso em exame, deve ser reconhecida a culpa parcial do Autor/Apelante Adesivo no tocante à higienização bucal, levando-se em consideração a conclusão do laudo pericial, razão pela qual, acertadamente, o Magistrado primevo distribuiu a responsabilidade das partes na proporção de 30% (trinta por cento) para o Autor/Apelante Adesivo e 70% (setenta por cento) para a Ré/Apelante Principal.

Portanto, comprovada a culpa do preposto da Ré/Apelante Principal, caracterizada está a responsabilidade desta, que no caso é objetiva, por força do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. TRATAMENTO DE IMPLANTES. ERRO NO PLANEJAMENTO DOS IMPLANTES. LESÕES. CARACTERIZAÇÃO. DANO MATERIAL. CUSTEIO DO RETRATAMENTO - DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REDUÇÃO.

- A regra geral do CDC para a responsabilidade pelo fato do serviço, traçada pelo caput do seu art. 14, é que se trata de responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa do fornecedor, como consignado no próprio enunciado normativo.
- A incidência da regra de exceção do § 4º do art. 14 do CDC restringe-se à responsabilidade civil dos profissionais liberais, não se estendendo aos demais fornecedores, inclusive às clínicas, a quem se aplica a regra geral da responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de culpa.
- Nesses casos, a responsabilidade não é integral, ficando afastada quando demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
- Demonstrado que a causa das lesões apresentadas pela parte autora foi o erro no planejamento e dimensionamento dos implantes, resta caracterizada a responsabilidade da clínica odontológica.
- Cabe à clínica indenizar os danos materiais sofridos pela autora, inclusive custear o retratamento de modo a solucionar as lesões sofridas e restituir os valores recebidos pelo tratamento que não foi prestado de modo satisfatório.
- Decorrendo do episódio dores e perda de sensibilidade, resta caracterizada lesão moral em razão de tal fato, a qual independe de eventual dano estético. A fixação do dano deve ser feita em medida



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

capaz de inculcar ao agente do ato ilícito lição de cunho pedagógico, mas sem propiciar o enriquecimento ilícito da vítima e com fulcro nas especificidades de cada caso.

- Redução do valor arbitrado a título de danos morais.
- Dano estético afastado.

(TJMG. Apelação Cível 1.0672.10.005064-6/005. Relator Desembargador Cabral da Silva. Dje 17/05/2017)

Não há dúvidas, portanto, da responsabilidade da clínica pelas lesões apresentadas pelo Autor/Apelante Principal, devendo indenizá-las.

DANOS MATERIAIS

No que concerne aos danos materiais, o Autor/Apelante Adesivo apresentou dois orçamentos distintos para realização de tratamento destinado a solucionar os problemas apresentados, prevalecendo aquele de menor valor, R\$10.550,00 (dez mil quinhentos e cinquenta reais), uma vez que não houve discordância das partes.

Portanto, cabe à Ré/Apelante Principal arcar com o percentual de 70% (setenta por cento) do valor acima especificado, cabendo ao Autor/Apelante Adesivo os 30% (trinta por cento) restantes, tal como definido pelo Magistrado primevo.

DANOS ESTÉTICOS

Também é dever da Ré/Apelante Principal indenizar o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Autor/Apelante Adesivo por dano estético, pois de acordo com a prova pericial produzida, as lesões resultaram não só comprometimento de ordem funcional, mas também de ordem estética.

A pretensão da Ré/Apelante Principal pelo afastamento da indenização por danos estéticos sob a alegação de não ser permitida a sua cumulação com os danos materiais por serem derivados do mesmo fato não prospera, por serem modalidades de dano distintas, sendo admitida a cumulação de danos materiais, morais e estéticos, a teor das Súmulas 37 e 387, do Superior Tribunal de Justiça.

DANOS MORAIS

Pretende a Ré/Apelante Principal o afastamento da condenação a título de danos morais ou a redução de seu valor. Já o Autor/Apelante Adesivo pleiteia a majoração do importe fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Os danos morais estão devidamente reconhecidos e justificados na sentença atacada. Com efeito, decorrem dos transtornos físicos - constatados no laudo pericial - e psíquicos derivados do tratamento odontológico realizado de forma errônea pelo profissional da clínica Ré/Apelante Principal.

O valor indenizatório fixado também não merece reparo.

Sabe-se que não existem critérios legais taxativos para a determinação do valor indenizatório, porém a fixação dos danos morais deve considerar o grau da responsabilidade atribuída ao Réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa. Deve-se observar, também, os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sobre o tema, oportuno trazer a lição do jurista Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, p. 155, "verbis":

"No âmbito do dano extrapatrimonial (moral), a sua quantificação como um decréscimo material é também absolutamente impossível, razão pela qual o critério do arbitramento judicial é o único apropriado, conforme anteriormente destacado. Também aqui terá o juiz que se valer da lógica do razoável, que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

A indenização punitiva do dano moral pode ser também adotada quando o comportamento do ofensor se revelar particularmente reprovável - dolo ou culpa grave - e, ainda, nos casos em que, independentemente de culpa, o agente obtiver lucro com o ato ilícito ou incorrer em reiteração da conduta ilícita."

Nessa linha, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) é proporcional ao dano sofrido e ao ato ilícito praticado, bem como à condição econômica das partes, devendo, portanto, ser mantida.

JUROS

No tocante ao pleito da Ré/Apelante Principal pela fixação dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juros de mora a partir da data da publicação da sentença, vez que o Autor/Apelado não tinha anterior conhecimento do valor dos danos estéticos, razão também não lhe assiste.

Os juros devem incidir a partir da citação, por se tratar de relação contratual (Súmula 54 do STJ), o que pode ser revisto de ofício, pois, como sabido, por integrarem os denominados pedidos implícitos e constituírem matéria de ordem pública, a correção monetária e os juros incidentes sobre o "quantum" condenatório, bem como os critérios de sua aplicação, dentre os quais o seu termo inicial, submetem-se à modificação de ofício, sem que tal medida configure julgamento "extra petita" ou "reformatio in pejus".

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL. PEDIDO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS.

1. Esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração ou modificação de seu termo inicial não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Nesse sentido: AgRg no AREsp 324.626/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/06/2013; AgRg nos EDcl no Ag 1240633/PE, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 23/05/2013; REsp 1070929/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 11/10/2010.

2. Agravo regimental não provido."(AgRg. no AREsp. nº 632.493/PR, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Acórdão publicado no DJe de 23/04/2015).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso em apreço, o Magistrado primevo estabeleceu como termo inicial de incidência dos juros de mora para as condenações por danos morais e estéticos, a data de publicação da sentença. Assim, é necessária a correção, de ofício, para que a sua incidência se dê a partir da citação.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AS APELAÇÕES PRINCIPAL E ADESIVA E, DE OFÍCIO, ALTERO O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES NAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS**, determinando que incidam a partir da citação, mantendo a sentença atacada nos seus demais aspectos.

Custas recursais pelas partes.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E AO RECURSO ADESIVO E, DE OFÍCIO, ALTERARAM O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES NAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS"